

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 190, DE 2025

Apensado: PL nº 1.090/2025

Estabelece critérios para o
reenquadramento dos Auxiliares de
Enfermagem em Técnicos de Enfermagem.

Autor: Deputado BRUNO FARIAS

Relator: Deputado ANTONIO ANDRADE

I - RELATÓRIO

A propositura em tela propõe que auxiliares de enfermagem possam ser enquadrados como técnicos de enfermagem por meio de “certificado na modalidade ‘Certificação Profissional por Competência’, concedido pelo Conselho Regional [de Enfermagem (Coren)] competente”, desde que o profissional: comprove exercício prévio como auxiliar de enfermagem; tenha realizado atividades que competem a técnicos de enfermagem por pelo menos quatro anos; submeta-se a qualificação profissional oferecida pelos Coren, segundo normas definidas pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen).

Em seguida, relaciona os documentos necessários para o reenquadramento e detalha como se dará sua operacionalização. Finaliza estipulando o prazo de dois anos para que os auxiliares de enfermagem procedam ao reenquadramento.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 1.090/2025, de autoria da Sra. Enfermeira Ana Paula, que altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre os critérios de reenquadramento de auxiliares de enfermagem em técnicos de enfermagem. Permite que se conceda o “título de técnico em enfermagem mediante comprovação de capacidade técnica

Apresentação: 28/05/2025 10:29:07.793 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 190/2025
PRL n.1

* C D 2 5 6 5 7 6 2 0 8 7 0 *



certificada pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN) respectivo”, exigindo os mesmos requisitos previstos no PL principal.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pela próxima comissão (CCJC).

Como relatado, ambas as proposições sob nossa análise propõem que auxiliares de enfermagem possam ser enquadrados como técnicos de enfermagem por meio de certificação emitida pelos Conselhos de regionais enfermagem (Coren). Para tanto, os profissionais deverão: 1) comprovar exercício prévio como auxiliar de enfermagem; 2) ter realizado atividades que competem a técnicos de enfermagem por pelo menos quatro anos; 3) submeter-se a qualificação profissional oferecida pelos Coren, segundo normas definidas pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen).

Cabe louvar seus autores, os deputados Bruno Farias e Enfermeira Ana Paula, por sua grande sensibilidade. É fato que grande parte de nossos auxiliares de enfermagem possui conhecimento e competência suficientes para serem considerados e tratados como técnicos de enfermagem. É justo, portanto, que se promovam ações com esse objetivo.



No entanto, devemos lembrar que a competência de emitir certificados e diplomas válidos para efeitos de progressão nos estudos é das instituições de ensino regulares, seja na educação básica, seja no âmbito da educação superior. Não caberia um curso livre, por exemplo, ou uma formação promovida por conselhos de classe, conceder certificados ou diplomas que tenham validade para progressão de etapa ou nível de ensino regular. Isso porque tais entidades não possuem competência legal – e, usualmente, expertise suficiente – para tanto.

Pontue-se que qualquer mudança nessa lógica deve ser avaliada com máxima prudência, em especial no presente caso, que trata da área de saúde. De fato, o Estado deve zelar para que os profissionais legalmente habilitados para a assistência aos pacientes possuam a competência necessária para atuar.

Finalmente, devemos ainda salientar que ambos os PL propõem o reenquadramento para auxiliares de enfermagem que tenham exercido atividades de técnico de enfermagem por pelo menos quatro anos. Essa prática, parece-nos, configura exercício ilegal da profissão de técnico de enfermagem, o que não poderia ser considerado requisito para qualquer possível direito ou benefício.

Diante do exposto, e considerando a adequação e a oportunidade do fim pretendido, apresentamos Substitutivo que mantém a essência das proposições, porém evita os pontos que podem gerar controvérsia.

O voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 190, de 2025, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.090, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Relator



2025-6401



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256576208700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Andrade



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 190, DE 2025**

Apensado: PL nº 1.090/2025

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que “Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências”, para tratar do incentivo à qualificação profissional do Auxiliar de Enfermagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. As instituições de saúde, com o apoio dos respectivos conselhos de classe, promoverão esforços para:

I - fomentar a elevação da qualificação dos Auxiliares de Enfermagem para que obtenham formação de Técnicos de Enfermagem em instituições de ensino legalmente reconhecidas, e

II - ofertar cursos livres e certificações por competência para o aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais da categoria da enfermagem.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Relator



2025-6401

